TC 006.300/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial / Recurso de Reconsideração

Entidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA

Recorrente: Telmiston Pereira de Carvalho (493.206.373-34)

Advogados: João Batista Ericeira Filho – OAB/MA 8.296 e Iane Leite Muniz – OAB/MA 10.370 (procuração à peça 40, com substabelecimento à peça 34)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos. Não comprovação da regular aplicação de parte dos valores. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Telmiston Pereira de Carvalho, presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (peça 33), contra o Acórdão 3597/2012-1ª Câmara (peça 29), por meio do qual este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

> 9.1 julgar irregulares as presentes contas, condenando Telmiston Pereira Carvalho ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
>
> (...)
>
> 9.2 aplicar a Telmiston Pereira Carvalho multa no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. Tratava-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas no Convênio n. 126/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, com a finalidade de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Coquinho do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão. Tais irregularidades foram assim descritas no voto condutor da decisão:

> I) omissão na prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos relativos ao restante da 5ª parcela e à totalidade da 6ª e da 7ª parcelas conveniadas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50241803.

assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas final;

II) utilização irregular dos recursos conveniados, constatada pela Funasa em auditoria realizada na associação, na forma do Relatório de Auditoria nº 2005/036, conforme abaixo:

a) divergência entre as emissões originais de cheques e as emissões posteriores efetuadas para fins de comprovação à Funasa, no total de R$ 10.404,55 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme abaixo:

a.1) cheque 850.057, de 28/8/2002, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), emitido manualmente e nominal a Auto Posto Cariri Ltda., por aposição de carimbo da empresa, contudo posteriormente foi emitida cópia datilografada para ser anexada ao processo;

a.2) cheque 850.089, de 14/4/2004, no valor de R$ 2.850,00, emitido ao portador, sendo a cópia nominal a Auto Posto Canoeiro Ltda., para ser anexada ao processo de comprovação de despesas; e

a.3) cheque 850.269, de 23/6/2003, no valor de R$ 5.054,55 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), emitido manualmente ao portador e depois emitido cópia datilografada nominal a Auto Posto Nacional Ltda., referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 522, para ser anexada ao processo;

b) utilização de notas fiscais inidôneas, pois emitidas em data anterior à data de início da validade, ou seja, da autorização do órgão fazendário (AIDF), no total de R$ 21.693,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três centavos);

c) aquisições de alimentação (marmitex) sem licitação, comprovação (relação dos beneficiários) ou controle das despesas realizadas, no total de R$ 20.117,00 (vinte mil, cento e dezessete reais);

d) falta de controle na entrada e na saída de medicamentos, adquiridos sem licitação e comprovação, correspondentes a R$ 101.972,62 (cento e um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos);

e) aquisição de combustíveis correspondentes à média mensal de 1.927,50 litros/mês de óleo diesel para apenas um veículo adquirido pelo convênio, em uso, sem pesquisa de preços, licitação e requisições de identificação do veículo, no valor total de R$ 60.810,84 (sessenta mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos);

f) aquisição de peças para veículos diversos do que o em uso no convênio, com discrições genéricas nas notas fiscais, sem pesquisa de preços, licitação e identificação do carro, no valor total de R$ 6.702,98 (seis mil, setecentos e dois reais e noventa e oito centavos);

g) pagamento de prestação de serviços em veículos diversos do que o em uso pelo convênio, que se encontrava em Imperatriz/MA para conserto, sem pesquisa de preços, licitação e identificação do carro, no total de R$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais);

h) aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem licitação e documentação comprobatória da necessidade e respectivos beneficiários, no total de R$ 3.852,99;

i) pagamento de serviços ou materiais por meio de notas fiscais e/ou recibos genéricos, sem documentação comprobatória da necessidade e respectivos benefícios, e sem nenhuma solicitação, no total de R$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais);

j) pagamento ilegal de juros de mora e multas por atraso com encargos sociais, contrariando o item 'b' da Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta do termo de convênio, no total de R$ 432,41 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos);

k) pagamento de honorários por serviços prestados à servidora da Funasa, esposa do presidente da associação, e que presta serviços a esta como gerente administrativo, Sra. Heloisa Bento de Sousa Lima, ilegalmente contratada para gerenciar o convênio (art. 8º, inciso II, da IN/STN nº 1, de 1997), no valor total de R$ 16.909,81 (dezesseis mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos);

l) não localização de bens na Associação adquiridos com os recursos do Convênio 126/2002, e não devolvidos à Funasa após sua vigência."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50241803.

3. As alegações de defesa encaminhadas pelo responsável, ora Recorrente, foram insuficientes para elidir qualquer das irregularidades referidas acima, razão pela qual as contas foram julgadas irregulares, imputando-se débito e cominando-se multa ao responsável.

ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade à peça 41 – acolhido à peça 44, pelo Relator, Ministro Walton Rodrigues –,concluiu pelo conhecimento dos recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3597/2012-1ª Câmara (peça 29).

MÉRITO

Argumento

5. O Recorrente alega que, ao contrário do que se afirma no acórdão recorrido, não houve omissão na prestação de contas, nem tampouco utilização irregular dos recursos conveniados. (p. 4)

6. Afirma ser pessoa idônea e de extrema boa-fé, que infelizmente padece de severas limitações sócio-educacionais, ocasionadoras de pequenas irregularidades que serão devidamente sanadas no decorrer desta instrução processual. (p. 4)

7. Afirma que não houve omissão na prestação de contas dos recursos públicos relativos ao restante da 5ª parcela e da totalidade das 6ª e 7ª parcelas conveniadas, mas que o Recorrente teria sido vítima de golpe orquestrado por seu contador, que sumiu com todos os documentos que instruem o restante da 5ª parcela e a totalidade da 6ª e 7ª parcelas conveniadas. Acrescenta que em agosto/2004 o referido contador desapareceu com toda a documentação da entidade conveniada, inclusive com as prestações de contas dos referidos períodos. Afirma ser este um fato público e notório, já que o referido contador teria desaparecido em virtude de fatos delituosos em desfavor de sua família, conforme boletim de ocorrência anexo à peça recursal. (p. 4)

8. Afirma que sua alegação tem absoluta verossimilhança e procedência, tendo em vista que houve regular prestação de contas da 1ª até a quase totalidade da 5ª parcela do convênio, mas que no restante das parcelas não foi possível ser feita a devida prestação de contas, já que toda a documentação comprobatória foi levada pelo referido contador em quem não se tem a mínima noção do seu paradeiro. (p. 4-5)

9. Alega impossibilidade material de apresentar a documentação relativa a prestação de contas em virtude de acontecimento imprevisível, o que por si só não é suficientemente ocasionador a devolução dos recursos aplicados, uma vez que não houve irregular aplicação dos recursos recebidos. (p. 5)

10. Afirma que em situações como esta são ocasionadoras da imposição de multa ao responsável, reproduzindo julgado deste Tribunal neste sentido (Acórdão 32/2008-2ª Câmara). (p. 5-6)

Análise

11. O Recorrente de fato apresenta a "certidão de ocorrência" à peça 33, p. 14, emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Grajaú/MA, dando conta de que o ora Recorrente comunicou que "o contador responsável pelas devidas prestações de contas da entidade (...) sumiu até a presente data com toda a documentação".

12. Não obstante a declaração acima, a alegação não merece ser acolhida, pois ao Recorrente, na qualidade de gestor dos recursos públicos e responsável direto pela comprovação da sua devida utilização, não sendo possível a transferência de tal ônus a terceira pessoa. Ressalte-se, ademais, inexistir qualquer exigência normativa para que a prestação de contas seja preparada por contabilista. Na hipótese de contratação de profissional especializado para tal mister, o responsável o faz por sua conta e risco, sendo que cabia a ele também tomar medidas visando resguardar-se. Neste sentido, não se pode deixar de imputar-lhe culpa *in eligendo* e *in vigilando*, rejeitando-se as alegações ora aduzidas. Registre-se, por fim, que o julgado apresentado não se amolda ao caso concreto, pois, naquele caso, houve a apresentação de documentação hábil a sanar o débito condenatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50241803.

Argumento

13. O Recorrente passa a justificar as diversas irregularidades verificadas, descritas no item 2 desta instrução.

14. Quanto ao item II (utilização irregular dos recursos conveniados) e ao item "a" (divergência entre as emissões originais de cheques e as emissões posteriores efetuadas para fins de comprovação à Funasa), subitens "a.1", "a.2" e "a.3" (cheques emitidos ao portador, com cópia datilografada nominal), alega que tal procedimento se justificaria pelo fato de o Recorrente, por absoluto desconhecimento, não ter retirado cópia dos referidos cheques. Diante disso, foi ao banco e, através de segunda via, datilografou os referidos cheques emitidos para a prestação de contas. (p. 6)

15. Quanto aos itens "c" e "d" (ausência de licitação), alega que não foi possível ser feito qualquer procedimento licitatório diante da recusa dos fornecedores na cidade de Grajaú, que diante de sua pouca capacidade financeira e da não disposição em participar de convênios, em função do atraso dos repasses financeiros do presente convênio. (p. 6)

16. Quanto aos itens "e" (aquisição de combustíveis correspondentes à média mensal de 1.927,50 litros/mês de óleo diesel para apenas um veículo adquirido pelo convênio), "f" (aquisição de peças para veículos diversos do que o em uso no convênio) e "g" (pagamento de prestação de serviços em veículos diversos do que o em uso pelo convênio), alega que, diante do objeto do Convênio e da necessidade dos indígenas se deslocarem, foi de extrema necessidade a locação de mais três carros para que se fossem atendidas as necessidades de deslocamento dos indígenas. Acrescenta que foram utilizados quatro veículos, que diariamente percorriam longas distancias para o atendimento da saúde indígena, o demonstraria a compatibilidade entre a necessidade e a comprovação das despesas efetuadas com a aquisição de combustível. (p. 6-7)

17. Quanto ao item "j" (pagamento ilegal de juros de mora e multas por atraso com encargos sociais), alega que tal fato se deu pelo atraso no repasse das verbas do convênio. (p. 7)

18. Quanto ao item "k" (pagamento de honorários a servidora da Funasa, esposa do presidente da associação, que prestou serviços a esta como gerente administrativo, ilegalmente contratada para gerenciar o convênio), alega que tal fato se deu em função da referida servidora ter sido escolhida em ata pelos próprios indígenas para o exercício das atividades ali desenvolvidas, já que a mesma tem ascendência indígena. (p. 7)

19. Quanto ao item "l" (não localização de bens na Associação adquiridos com os recursos do Convênio e não devolvidos à Funasa após sua vigência), alega que tal fato não condiz com a realidade, já que os bens adquiridos como mesas, cadeiras, geladeiras encontram-se, ainda hoje, na sede da Associação no Município de Grajaú. (p. 7)

Análise

20. Todas as alegações acima estão destituídas de qualquer elemento comprobatório e por isso são insuscetíveis de serem acolhidas.

21. Além disso, o alegado desconhecimento não justifica a divergência entre os dados constantes nos cheques emitidos e os apresentados na prestação de contas.

22. Ainda que tenha havido atraso no repasse dos recursos relativos ao convênio, essa circunstância não justificaria o pagamento irregular de juros de mora e multas por atraso com encargos sociais, e tampouco a não realização de licitação, porquanto não se poderia presumir a ausência de interesse dos eventuais interessados na licitação.

23. Não foi apresentada qualquer ata que registrasse a escolha da servidora da Funasa para prestar serviços à entidade gestora dos recursos. Mas ainda que houvesse tal documento, essa prática constituiria flagrante violação do artigo 8º, inciso II, da IN-STN n. 01/1997, que veda o pagamento a servidor integrante de quadro de pessoal ou entidade pública da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50241803.

24. Por fim, não há comprovação de que os bens adquiridos com os recursos do convênio encontrem-se na sede da associação, e tampouco de que tenham sido locados mais três veículos, o que justificaria a quantidade de combustível consumido e de serviços realizados em tais veículos.

25. Ante essas razões, deve-se rejeitar as alegações.

Argumento

26. O Recorrente alega que na presente tomada de contas especial aprecia-se situação *sui generis*, cujas peculiaridades não poderiam ser desconsideradas, sob pena de cometer-se grave injustiça para com o ora Recorrente. (p. 8)

27. Afirma que o cerne da questão é de interpretação jurídica, uma vez que haveria divergência doutrinária e jurisprudencial, levando-se em conta o ânimo *bona fides* do ex-gestor e o mérito da correção na aplicação dos recursos conveniados. (p. 9)

28. Afirma que não descumpriu voluntariamente a legislação, pois a prestação de contas não foi realizada a contento por absoluta impossibilidade, e que teria restado provado que houve a aplicação de todos os recursos e que não houve nenhum prejuízo ao erário. (p. 9)

29. Alega que, de acordo com precedente deste Tribunal, contas como estas deveriam ser aprovadas com ressalva, ou, em caso de absoluta impossibilidade, deveria ser afastado o débito do ex-gestor. (p. 9)

30. Neste sentido, reproduz excertos dos acórdãos 143/2008 e 2494/2007, da 2ª Câmara, e 3706/2008, da 1ª Câmara. (p. 9-12)

Análise

31. Ao contrário do alegado, não há qualquer comprovação da devida utilização dos recursos, não havendo assim razão para que se modificar o juízo de mérito das contas.

32. Quantos às demais alegações, não guardam correlação com o mérito das irregularidades que motivam a condenação do Recorrente e por isso também não se prestam a elidir ou justificar tais irregularidades, não devendo ser acolhidas.

33. Não está em questão a boa-fé do Recorrente ou sua intenção ou vontade em descumprir a legislação.

34. Por fim, os precedentes invocados são impertinentes ao caso vertente, na medida em que tratam de casos em que ficou comprovada a utilização dos recursos em favor do município; desvio de finalidade, sem débito; e efetivo pagamento à empresa contratada. Os precedentes acima diferem do caso vertente, em que não há comprovação de que os recursos tenham sido regularmente despendidos.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, para posterior encaminhamento ao MP/TCU e ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, propondo:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Telmiston Pereira de Carvalho, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 3597/2012-1ª Câmara em seu exatos termos;

b) dar ciência da decisão ao Recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 28/6/2013.

(assinado eletronicamente)
Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50241803.